

Isenção tributária de livros e periódicos: uma análise do PL 3887/2020 à luz da interpretação teleológica das Constituições Federais

Francisco de Paula Araújo¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise do Projeto de Lei de Reforma Tributária (PL 3887/2020) à luz da interpretação teleológica das Constituições Federais (CF) de 1946, 1967 e 1988, bem como a Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, que trouxeram a previsão da isenção tributária do papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros (CF/1946), posteriormente convertido em isenção de tributos aos livros, aos jornais e aos periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão (CF/1967, EC 1/1969 e CF/1988). Utiliza-se do método histórico para pesquisa em fontes legislativas primárias, como os anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946, mas também se vale da legislação corrente, de doutrina e também de notícias jornalísticas. Conclui que mais do que um viés econômico, a proposta de retorno de tributação dos impressos se apoia em um viés ideológico, no qual o governo pode vir a assumir o controle da circulação deste tipo de material e, conseqüentemente, das informações e ideias, substituindo uma política de Estado, por uma política de governo.

Palavras-chave: Livros; Periódicos; Reforma Tributária; PL 3887/2020; Interpretação Teleológica

1 Doutor em Comunicação pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Políticas Públicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Bacharel em Direito pela mesma instituição. Bibliotecário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Advogado com atuação na área trabalhista e Editor-Chefe do site e da Revista Biblio, publicação dedicada aos temas do livro, da leitura e das bibliotecas.

Introdução

Um projeto de lei (PL) enviado pelo governo federal ao Congresso Nacional em julho de 2020 tomou de assalto o setor livreiro, provocando uma enxurrada de manifestações críticas das mais diversas entidades da área. O PL 3887/2020 trouxe como uma de suas propostas a tributação dos livros, dos jornais, dos periódicos e o papel destinado à sua impressão, subvertendo a previsão constitucional que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre este tipo de material.

Como se verá, a preocupação do legislador originário, quando propôs esse tipo de isenção, era garantir que a tributação dos livros, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão não fossem utilizados como subterfúgios para que governos autoritários limitassem a circulação de informações e ideias, garantindo a difusão (e consequente democratização) cultural. Essa previsão constitucional foi de tal maneira importante, que se repetiu nas Constituições Federais seguintes, sendo mantida mesmo na Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, outorgada no auge repressivo do regime civil-militar brasileiro (1964 a 1985).

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é fazer uma análise do PL 3887/2020 à luz da interpretação teleológica (buscando verificar a finalidade da norma) das Constituições Federais (CF) de 1946, 1967 e 1988, bem como a Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969, que trouxeram a previsão da isenção tributária do papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros (CF/1946), posteriormente convertido em isenção de tributos aos livros, aos jornais e aos periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão (CF/1967, EC 1/1969 e CF/1988).

Para tanto, nos valem de uma pesquisa legislativa, especialmente nos anais do Congresso Nacional, que guarda uma infinidade de registros parlamentares desde o século XIX, dentre os quais se encontram as Emendas (aprovadas ou rejeitadas) da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946. Também foram utilizadas como fonte de pesquisa a legislação vigente, projetos de lei e debates doutrinários. Por se tratar de um tema ainda em aberto (considerando especialmente que o PL 3887/2020 ainda está em tramitação), muitos elementos do debate estão em notícias, o que justifica sua utilização neste trabalho como fonte.

Concluiu-se que, mais do que um viés econômico, a proposta de retorno de tributação dos impressos se apoia em um viés ideológico, no qual o governo pode vir a assumir o controle da circulação deste tipo de material e, consequentemente, das informações e ideias, substituindo uma política de Estado, por uma política

de governo. Tal conclusão tem respaldo no fato de que, como ficará demonstrado, a vontade do legislador originário, e consequente finalidade da norma, tem a preocupação com possíveis limitações à circulação de informações e ideias com a taxação desse tipo de material impresso.

Isenções tributárias dos impressos nas Constituições Federais

A Constituição Federal de 1946 incorporou a isenção tributária do papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros (artigo 31, inciso V, letra c) a partir de uma Emenda Constitucional apresentada pelo então deputado constituinte Jorge Amado (além das contribuições de outros parlamentares), já um conhecido e consagrado escritor nessa época. De forma expressa, a CF/1946 dizia que: “Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...] V - lançar impostos sobre: [...] c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros”.

Durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946, na sala de sessões em que se discutia o tema no dia 26 de junho de 1946, se reuniam, além de Jorge Amado, os constituintes Maurício Grabois, Luiz Carlos Prestes (esse senador), Baptista Neto, Alceu Coutinho, Trifino Corrêa, Cláudio José da Silva, Gregório Bezerra e Carlos Mariguella, todos eles membros da bancada comunista que somava ao todo 15 parlamentares, sendo 14 deputados e 1 senador, conforme se encontra registrado nos anais depositados na Biblioteca da Câmara dos Deputados.

O registro desta sessão mostra a preocupação dos parlamentares em garantir a isenção tributária do papel destinado exclusivamente à impressão de livros e periódicos, com vistas a permitir “maior democratização e difusão da cultura”. Defendiam os parlamentares ser “justo [...] dispensar-se de pagamento de tributos a produção de livros e jornais e o papel para impressão, tanto para livros, como para periódicos”, garantindo que “a isenção de taxa sobre o papel destinado à publicação virá certamente baratear muito o custo do livro, permitindo maior democratização e difusão cultural” (AMADO et. il., 1946, p. 353).

É curioso observar que a redação da isenção tributária do papel destinado exclusivamente à impressão de livros e periódicos (Emenda nº 2.850), proposta por esses parlamentares, estava preliminarmente prevista para compor o que deveria ter sido o artigo 127 da Constituição Federal de 1946, num texto que também isentava “tudo quanto interesse diretamente às instituições de caridade cujas rendas se apliquem integralmente no serviço a que se consagram de propaganda

política e humanitária”, ressalvada em todos os casos o imposto sobre a renda aferida por estas instituições.

Assim também a propaganda política e humanitária deverá merecer os favores a que se refere o artigo, livrando-se dessa forma os partidos políticos da tributação a que, arbitrariamente, se tem pretendido sujeitar alguns deles. Muitos folhetos de propaganda política, por exemplo, têm sido frequentemente taxados como de propaganda comercial (AMADO et. al., 1946, p. 353).

Aqui se observa que a preocupação dos constituintes era claramente com a possibilidade de que a imposição de impostos a este tipo de material fosse utilizada por governos autoritários como subterfúgio para limitar a circulação de ideias que, naquela época, se dava basicamente por meio de material impresso. O próprio Partido Comunista Brasileiro (PCB), do qual os referidos parlamentares eram membros, havia sido considerado por muito tempo uma organização ilegal, sendo suas ideias, que basicamente circulavam por meio de jornais e folhetos, criminalizadas e perseguidas.

Também reunidos na sala de sessões da Assembleia Constituinte de 1946/1947, os parlamentares Euclides Figueiredo, Epílogo de Campos, Osório Tuiuti e Hermes Lima demonstraram preocupação com os elevados preços dos impressos, e propuseram uma solução semelhante àquela apresentada pelos parlamentares comunistas: que livros, jornais e o papel destinado à sua impressão ficassem isentos do imposto de importação.

Argumentavam, entre outras coisas, que as “barreiras alfandegárias” eram as grandes responsáveis pelo encarecimento do papel destinado à impressão de livros e periódicos, fazendo com que muitas vezes fosse mais fácil comprar por aqui livros importados, dado o seu baixo preço, do que as próprias publicações nacionais.

O papel nacional destinado à impressão de livros, representa somente 5% da produção total do país - sendo os outros 95% representados por papéis para embalagens, sacarias, livros [não literários] e cadernos comerciais, etc. Assim, não haverá grande sacrifício de nossa indústria - que usa matéria prima estrangeira - se os 5% do consumo de papel vierem a ser ocupados pelo produto importado, o qual facultará livros mais baratos que os atuais, como acontece na Argentina e México, cujos livros comprados no Brasil às vezes [são] mais em conta do que os próprios livros brasileiros (FIGUEIREDO, 1946, p. 354).

O que se destaca nessa proposta dos parlamentares udenistas (todos eram membros da UDN, a União Democrática Nacional, um partido de orientação conservadora) é que esta também demonstrava preocupação com a falta de condições para que o setor livreiro se consolidasse no país, ao mesmo tempo em que a indústria do livro era encarada como “instrumento fundamental de divulgação da cultura”, pensando “a isenção de direitos alfandegários para o papel destinado [à impressão de] livros [como] uma medida de estímulo ao desenvolvimento da cultura” (FIGUEIREDO, 1946, p. 354).

No decorrer dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946, Jorge Amado apresentou um projeto substitutivo para que a proposta de isenção tributária do papel destinado exclusivamente à impressão de livros e periódicos passasse a compor o rol do artigo 31. O parlamentar explicou na ocasião que a Emenda visava “liberar o livro brasileiro daquilo que mais trava contra ele, daquilo que impede que a cultura brasileira mais rapidamente se popularize, daquilo que evita chegue o livro facilmente a tôdas as mãos, fazendo seja ele no Brasil um objeto de luxo”, ou seja, o seu preço.

Jorge Amado argumentou que:

Os editores brasileiros, diante da situação do papel nacional, mau papel [...] alarmadamente caro, e, o que é pior, insuficiente, encontram-se atualmente com suas edições em suspenso, porque os fabricantes de papel não lhes podem fornecer as quantidades necessárias para as edições programadas. Êsses editores estão pensando em imprimir os livros nos Estados Unidos, e assim liquidará outra indústria brasileira, a gráfica, que vive da editorial. Além disso [...], editores estrangeiros, como “Pocket Book”, imaginam, no momento, diante da situação aflitiva da indústria editorial do Brasil, vender aqui os seus livros. Assim teremos editores de outros países fazendo concorrência aos nossos, dentro do Brasil, em uma base em que os nossos editores não suportarão. *Isso representa um perigo, não só para a indústria editorial como para a própria cultura brasileira* (AMADO, 1946, p. 129, grifo nosso).

A CF/1967 melhora formalmente² esta previsão ao estabelecer ser (artigo 19) “vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - instituir impôsto sobre; d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel

2 A “melhoria” observada se dá no campo formal, ou seja, no plano da previsão constitucional/legal, uma vez que na prática o que se viu foi um regime autoritário que enrijeceu a perseguição aos livros e periódicos, bem como aos seus profissionais.

destinado à sua impressão”. A EC nº 1 de 1969, outorgada³ pelo regime civil-militar, determinava ser (artigo. 19) “vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - instituir impôsto sôbre: d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão”. A Constituição Federal de 1988, de forma semelhante, diz que (artigo 150), “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Projeto de Lei nº 3.887/2020 de Reforma Tributária

Apresentado pelo governo federal ao Congresso Nacional em julho de 2020, o Projeto de Lei de Reforma Tributária (PL nº 3.887/2020) propõe, entre outras coisas, a criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), em substituição à atual cobrança das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), mas mantendo a isenção dos templos de qualquer culto; dos partidos políticos, incluídas as suas fundações; dos sindicatos, federações e confederações; e dos condomínios edilícios residenciais (artigo 21).

Por recomendação do Fundo Monetário Internacional (FMI), na Nota Final de Assistência Técnica à reforma da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, elaborada em março de 2017, o Projeto de Lei de Reforma Tributária do governo federal prevê que a CBS terá uma alíquota de 12% e será uma nova forma de tributar o consumo, acabando, assim, com a cumulatividade de incidência tributária, ao mesmo tempo em que parte do pressuposto de não conceder benefícios, de maneira que as isenções (alíquotas a 0%) válidas para as antigas contribuições serão extintas.

Cabe destacar que, embora as sucessivas Constituições Federais brasileiras já viessem isentando de tributos os livros, periódicos e o papel destinado a sua impressão, foi a Lei nº 10.865/2004 que lhes garantiu a isenção de Cofins e PIS/Pasep (que são contribuições sociais), fato que permitiu uma redução imediata dos preços nos anos seguintes. Segundo o presidente da Câmara Brasileira do Livro (CBL), em artigo publicado recentemente, entre 2006 e 2011 o valor médio

3 Diferentemente das Constituições democráticas, que são produzidas a partir da participação popular, em geral a partir de uma Assembleia Nacional Constituinte, as Constituições outorgadas são impostas e nascem sem a participação dos cidadãos.

do livro diminuiu 33%, enquanto o número de exemplares vendidos ao ano cresceu 90 milhões (SILVA FILHO, 2020).

Calcula-se que se a Proposta de Reforma Tributária vingar, o aumento do preço dos impressos pode chegar a 20% (BOSA, 2020), colocando em risco um setor econômico já bastante combalido, especialmente a partir de 2018, quando grandes redes varejistas passaram a enfrentar enormes dificuldades, duas grandes redes chegando a entrar em recuperação judicial, fechar lojas, demitir funcionários e deixar de pagar credores (BATSCHE, 2018). Consequentemente, o acesso aos impressos em geral, e aos livros em particular, deve ficar ainda mais comprometido, limitando o alcance democrático à informação e ao conhecimento.

Como resposta a essa possibilidade, o ministro da Economia Paulo Guedes, mentor intelectual do Projeto, ao defender o retorno da tributação dos livros, disse que isso poderia ser compensado com a distribuição de livros aos que não poderiam por estes pagar. Pela “proposta” do ministro, uma certa autonomia em adquirir os impressos livres da taxa das contribuições, por parte da população, seria substituída por um pretense programa governamental de entrega de livros aos mais pobres, se desenhando um claro projeto de (in)gerência governamental sobre este tipo de consumo.

Essa “proposta” subverte claramente a finalidade do legislador originário, e consequente finalidade da norma, que, como vimos a partir das discussões que se travaram no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946, era garantir que o acesso ao conhecimento por meio de material impresso (e posteriormente do material online), não ficasse comprometida, passando a se sujeitar às determinações deste ou daquele governo, deixando a isenção tributária dos livros, dos periódicos e do papel destinado a sua impressão de ser uma política de Estado e passando a ser uma política de governo.

A interpretação teleológica da isenção tributária dos impressos

Como nos lembra Barroso (2009, p. 295), o “Direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem estar social”, não tendo este, o Direito, um fim em si mesmo. Isso significa que não se deve sacrificar os fins às formas, pois “em uma ordem jurídica lastreada na ética, os fins devem reverenciar os valores”. Em outros termos, o Direito deve observar a finalidade em que se baseia a norma, tendo muitas vezes como base a vontade expressa do legislador originário.

Embora Barroso (2009, p. 295) alerte para o fato da interpretação teleológica não poder ser utilizada para “chancelar o utilitarismo, o pragmatismo e o consequencialismo quando isso importe em afronta aos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente”, ela é de tal forma importante, que alguns juristas a consideram como “um norte para os demais processos hermenêuticos” (SOARES, 2019, p. 51). “A técnica teleológica procura [...] o fim, vale dizer, a *ratio essendi* do preceito normativo para a partir dele determinar o seu real significado. A delimitação do sentido normativo requer, pois, a captação dos fins para os quais se elaborou a norma jurídica” (SOARES, 2019, p. 51).

No caso da isenção tributária dos livros, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão, estabelecida pela CF/1946 e aprimorada pela CF/1967, EC/1969 e pela CF/1988, o que está em jogo é a finalidade para a qual tal norma foi pensada. Como se viu a partir da leitura das Emendas acima transcritas, as preocupações dos constituintes recaíram eminentemente sobre a necessidade de democratização e difusão cultural, bem como sobre a necessidade de se impedir que a tributação dos impressos fosse utilizada como subterfúgio por parte de governos autoritários para limitar a circulação da informação e das ideias.

Dessa forma, a interpretação teleológica nos impele a considerar essas finalidades do legislador originário, afastando qualquer possibilidade de se estabelecer normativas que possam ferir a intenção para a qual a isenção tributária deste tipo de material foi pensada. Veja que, se a pretexto de compensar o restabelecimento da taxa dos impressos o governo lança mão de um programa de distribuição de livros, este subverte a finalidade da isenção tributária desse tipo de material, pois acaba imprimindo o que o legislador originário tanto temia: que o acesso às informações e ideias inscritas nos impressos ficassem a cargo de um governo, não de uma política de Estado.

Observe que neste caso, a interpretação teleológica se fundamenta de tal maneira que, em votação unânime (RE 330.817), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2017 que livros eletrônicos e os suportes próprios para sua leitura (E-readers, por exemplo) são alcançados pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, tendo como fundamento a finalidade da norma, de modo a potencializar a sua efetividade. Embora longa, vale a leitura de parte do voto do ministro relator Dias Toffoli:

A imunidade de que se trata está intimamente ligada à temática das ações censórias. Recordo que, em passado não tão distante, vivia o Brasil no denominado Estado Novo, período compreendido entre os anos de 1937 e 1945, marcado politicamente pelo autoritarismo. A Constituição outorgada, a

forte centralização do poder e a alegada necessidade de se afastar o suposto “perigo vermelho” criaram um cenário favorável para a instituição de censuras aos órgãos de comunicação e imprensa. É dessa época o famigerado Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), responsável por promover o regime político no seio da sociedade brasileira e por estabelecer as restrições as empresas de comunicação e imprensa. A par da censura direta, o governo ainda coagia a propagação de ideias contrárias ao regime mediante pesada tributação das importações do papel de imprensa (o papel linha d’água) e o controle, de forma insidiosa, da isenção aduaneira sobre esse insumo. A concessão do benefício da intributabilidade era facilitada aos jornais partidários do regime e dificultada, ou até impedida, aos que propugnavam por ideologia tida por nociva ou inapropriada (Decreto-Lei nº 300/38; art. 135, f, do Decreto-Lei nº 1.949/39). Com isso, o produto final dos veículos de comunicação saía mais caro e o acesso à informação se tornava mais restrito e, como decorrência disso, poucos órgãos de mídia suportavam a carga tributária.

Repare que Toffoli faz um certo resgate da questão da censura no Brasil, que justificou a opção do legislador originário por garantir que a instituição de impostos aos impressos não fosse utilizada como um recurso para cercear a liberdade de expressão, o que poderia se dar, por exemplo, pelo aumento injustificado dos impostos, inviabilizando o empreendimento editorial no país. Para consolidar tal entendimento, a Suprema Corte brasileira editou a Súmula Vinculante 57. De acordo com a referida Súmula,

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Conclusão

Embora extremamente conservador no campo dos costumes, o governo Bolsonaro está assentado, do ponto de vista econômico, num pensamento ultra-liberal. O melhor exemplo talvez resida na proposta de Reforma Administrativa (PEC nº 32/2020), recém encaminhada pelo governo federal ao Congresso Nacional, iniciativa que está dentro da lógica do ajuste fiscal, assim como ocorreu com as reformas fiscal (teto de gasto), a trabalhista (lei 13.467/2017) e a previdenciária (EC 103/2019), quadro do qual a Reforma Tributária não está e nem se pretende que esteja alheia. Ou seja, a sua lógica é eminentemente econômica.

Essa primeira conclusão é fundamental para o debate a que nos propomos neste trabalho, pois mesmo que em algum momento se tenha dito que mesmo com o retorno da taxação dos impressos, o governo garantiria um esforço de democratização de acesso a este tipo de material (seja por doação de livros, seja por qualquer outro meio), isso não encontra fundamento em nenhuma ação governamental vista até agora. Ao contrário, todas as políticas têm sacrificado os mais pobres em detrimento dos mais ricos e poderosos, que continuam, estes últimos, tendo acesso pleno aos bens de consumo.

Só que mais do que isso, uma proposta que vise restituir a tributação dos livros, dos periódicos e do papel destinado a sua impressão escancara a opção pelos mais favorecidos. Dessa forma, não basta que os mais pobres não tenham acesso a bens de consumo, mas que tenham suas possibilidades de acesso à informação, às ideias, ao conhecimento e à educação limitadas por uma política segregadora. Imaginando que essa proposta seja aprovada e que o governo lance mão de algum programa de doação de livros aos mais pobres, está claro que uma política de Estado foi substituída por uma política de governo.

Como todos sabem, políticas de governos são sazonais e dependentes dos interesses deste ou daquele governante. Portanto, um governo conservador pode utilizar a tributação dos livros, dos periódicos e do papel destinado a sua impressão como recurso para perseguir ideias que não àquelas alinhadas com as suas. Aqui não podemos esquecer que esse tipo de tributação pode alcançar os recursos eletrônicos, tendo em vista a decisão do STF acima citada, o que coloca por terra eventual argumento de que hoje não mais se depende do material analógico para se garantir a circulação das ideias.

Dessa forma, o Projeto de Lei de Reforma Tributária encaminhada pelo governo federal ao Congresso Nacional afronta claramente a vontade do legislador originário, e consequente finalidade da norma, conforme ficou assentado a partir da leitura das Emendas apresentadas pelos constituintes de 1946 (e a partir da interpretação teleológica) que resultaram em artigo daquela Constituição que isentou os livros, os periódicos e o papel destinado à sua impressão de tributação com vista à regular difusão cultural e democratização da informação e das ideias.

Como tentamos deixar claro ao longo deste trabalho, as discussões sobre o retorno da tributação dos livros, dos periódicos e do papel destinado a sua impressão devem considerar, prioritariamente, a vontade do legislador originário, e consequentemente a finalidade da norma, de modo que a isenção deste tipo de material não retroceda em seu status, deixando de se tornar uma política de Estado e abrindo a brecha para que, como uma política de governo, possa se

tornar sujeita às intempéries deste ou daquele mandato, sobretudo aqueles que se propõem a flertar com o autoritarismo destes não tão novos tempos.

Referências Bibliográficas

AMADO, Jorge. **Apresentação da Emenda 2.850**. In: Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1946. p. 354-355.

_____. **Emenda 2.850**. In: Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1946. p. 127-130.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATSCHKE, Nayara. Crise nas livrarias Cultura e Saraiva abala o cenário editorial no Brasil, **Revista Exame**, 2018. Disponível em: <<https://exame.com/economia/crise-nas-livrarias-cultura-e-saraiva-abala-o-cenario-editorial-no-brasil/>>. Acesso em 30 out. 2020.

BOSA, Gabriel. **Livros ficarão 20% mais caros com aprovação da reforma tributária**. JovemPan, 30 ago. 2020. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/livros-ficaram-20-mais-caros-com-aprovacao-da-reforma-tributaria.html>>. Acesso em 30 out. 2020.

BRAGA, Sérgio Soares. **Quem foi quem na Assembléia Constituinte de 1946: um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946**, v. 1. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6744/quem_foi_quem_braga_v1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3887/2020, Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258196>>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constituição nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 57. In: _____. Súmulas Vinculantes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=5966>>. Acesso em 3 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 330.817. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 31 ago 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=1350163>>. Acesso em 3 nov. 2020.

FIGUEIREDO, Euclides. **Apresentação da Emenda 2.850**. In: Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1945/1946. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1946. p. 354-355.

KLEN, Tobias Pereira. **Retorno da tributação sobre livros trará efeitos negativos à nossa sociedade**. Consultor Jurídico, 19 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/tobias-klen-retorno-tributacao-livros>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SILVA FILHO, Vitor Tavares da. **Aumento no custo afeta o consumo e, logo, investimentos em novos títulos**. Câmara Brasileira do Livro (CBL), 2020. Disponível em: <<http://cbl.org.br/imprensa/noticias/livro-aberto-aumento-no-custo-afeta-o-consumo-e-logo-investimentos-em-novos-titulos>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.